



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 083/2022

Processo Licitatório: **PE 9/2022-033 SRP**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS PESADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VINCULADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 06/10/2022, às 10h25min, para análise¹ do **Processo Licitatório nº PE 9/2022-033**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**², devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados (fls. 001 a 1086) e rubricados, para registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para frota de veículos pesados da Secretaria Municipal de Obras, vinculada à Prefeitura Municipal de Jacundá.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 222/2021-TCM/PA

¹ Início da análise preliminar em 10/10/2022, 9h01min. Autos encaminhados para parecer em 24/10/2022.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2022-033-pe-2022-2022-199059>

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 66/2022-SEMOB, de 26/05/2022, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria nº 10/2021-GP), endereçado ao Prefeito, solicitando providências para abertura de processo licitatório, para aquisição de peças mecânicas novas e originais, para suprir as demandas da frota de veículos pesados da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Serviços Urbanos. Anexa Termo de Referência, fls. 01/12;

III. Solicitação de Despesa nº 20220526002-SEMOB, fls. 13/36;

IV. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para pesquisas de preços, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 01/06/2022, fls. 37;

V. Cotação de Preços nº 20220601003, apresentada pela empresa VP8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.828.452/0001-**, Marabá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$1.162.875,00, fls. 38/49;

integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



VI. Cotação de Preços nº 20220601003, apresentada pela empresa JD AUTOPEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ **969.621/0001-**, Imperatriz/MA, porte EPP), com atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$1.228.001,00, fls. 50/61;

VII. Cotação de Preços nº 20220601003, apresentada pela empresa A. A.R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, Marabá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto das solicitações, no valor total de R\$1.184.010,00, fls. 62/82;

VIII. Mapa de Cotação de Preços- preço médio, fls. 83/109;

IX. Resumo de Cotação de Preços – menor valor, fls. 110/116;.

X. Resumo de Cotação de Preços- preço médio (**R\$1.191.628,66**), fls. 117/122;

XI. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 10/08/2022, fls. 123;

XII. Portaria nº 149-B/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação, fls. 124:

- Pregoeiros: Júlio César Henrique dos Reis e Davi Silva Pereira
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP, em 11/08/2022), fls. 125;

XVII. Minuta de Contrato, fls. 126/184;

XVIII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP, em 16/08/2022), fls. 185;

XIX. Parecer jurídico nº 0171/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 31/08/2022, manifestando-se pela aprovação da minuta do edital, pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, bem como, a minuta do termo de contrato, pugnando pela deflagração do processo licitatório, nos termos das recomendações, fls. 186/205:

- a) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
- b) Embora conste no preâmbulo do edital que haverá itens direcionado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, faz-se necessária menção expressa – só consta no anexo do edital o termo “exclusiva”, devendo constar ME e EPP;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



c) Ainda, que remeta a este órgão consultivo minuta do termo do contrato, quando surgir a pretensão de contratar.

XX. Edital de Licitação Exclusiva ME/EPP e Anexos (I- Termo de Referência; II- Modelo de proposta de preço; III- Modelo de Declaração; IV- Minuta de Ata de Registro de Preços; V- Minuta de Contrato) – Abertura de Propostas: **19/09/2022, 08h30min**, fls. 206/264;

XXI. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 170, de 06/09/2022 – Abertura de Propostas: **19/09/2022, 08h30min**, fls. 265;

XXII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.104, de 05/09/2022 – Abertura de Propostas: **16/09/2022, 08h30min**, fls. 266;

XXIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3073, de 05/09/2022 – Abertura de Propostas: **16/09/2022, 08h30min**, fls. 267;

XXIV. Retificação de Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.106, de 06/09/2022 – Abertura de Propostas: **19/09/2022, 08h30min**, fls. 268;

XXV. Retificação de Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3074, de 06/09/2022 – Abertura de Propostas: **19/09/2022, 08h30min**, fls. 269;

XXVI. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 06/09/2022, 10h01min – Abertura: **19/09/2022, 08h30min**, fls. 270/283;

XXVII. Declaração de Orçamento Sigiloso, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 06/09/2022, fls. 284;

XXVIII. *Checklist* de análise e documentação da empresa A.A.R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, MARABÁ/PA, porte ME), fls. 285/336;

XXIX. *Checklist* de análise e documentação da empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, TUCURUÍ/PA, porte EPP), fls. 337/438;

XXX. *Checklist* de análise e documentação da empresa JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte ME), fls. 439/499;

XXXI. Capa Volume II;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXII. *Checklist* de análise e documentação da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte EPP), fls. 500/575;

XXXIII. *Checklist* de análise e documentação da empresa T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA (CNPJ **.185.368/0001-**, MARABÁ/PA, porte EPP), fls. 576/647;

XXXIV. Vencedores do Processo (Valor Total: **R\$956.146,12**), fls. 648/657;

XXXV. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, fls. 658/689;

XXXVI. Ata Final, 690/1069;

XXXVII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP, em 30/09/2022), fls. 1070;

XXXVIII. Parecer Jurídico nº 186/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 05/10/2022, manifestando-se pela homologação do referido certame, bem como a deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das recomendações (“a” a “d”), fls. 1071/1083:

- a. Remeta-se à Controladoria para análise e emissão do parecer técnico;
- b. A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- c. Nomeação de Fiscal de contrato, quando ocorrer a contratação;
- d. Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

XXXIX. Em cumprimento de recomendação anterior da Controladoria Interna, Termo de Juntada de Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP, em 06/10/2022), fls. 1084;

XL. Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, firmada pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC nº 012932/O-5), em 06/10/2022, fls. 1085;

XLI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 06/10/2022, recebido na CONTRIN em 06/10/2022, às 10h25, fls. 1086;

É o relatório.



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2022-033**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para frota de veículos pesados da Secretaria Municipal de Obras, vinculada à Prefeitura Municipal de Jacundá.

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização da Demanda**, com **Termos de Referência**, Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos - SEMOB, Celso Marcos (Portaria nº 010/2021-GP); conforme relatório (fls. 02/12), parte legítima para firmar a solicitação de contratação.

Verifica-se que foram acostadas as Solicitações de Despesas nº 20220526002 - SEMOB, fls. 13/36;

O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 123), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - Determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 149-B/2022-GP (fls. 124).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, em sistema de registro de preços, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro de preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 0171/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 31/08/2022, fls. 186/205, que, após relatório dos autos, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de aquisição de produtos comum (aquisição de peças para frota de veículos pesados), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula 247 do TCU). Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993), cabimento do sistema de registro de preços (Decreto nº 7.8972/2013) e a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, como a minuta do termo de contrato, pugnano pela deflagração do processo licitatório, nos termos das seguintes recomendações:

- a. Remeta-se à Controladoria para análise e emissão do parecer técnico;
- b. A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- c. Nomeação de Fiscal de contrato, quando ocorrer a contratação;
- d. Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

Verifica-se que o certame foi registrado como Pregão para Registro de Preços, no Portal de Compras Públicas; e no Mural de Licitações do TCMPA, Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico.

Ainda, verifica-se, no Preâmbulo do edital, a licitação será realizada, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **menor preço, por item**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



8.666/93, COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **19/09/2022**

Horário: **08h30min**, horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4" do edital	Todas as empresas vencedoras apresentaram certidões dentro do prazo de validade, na data da abertura da sessão.
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	Todas as participantes são ME/EPP.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Não se aplica	Sistema: 308 itens – todos exclusivos ME/EPP.
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo e Termo de Referência (Anexo I do edital)	Sistema: Item 1 - ABRAÇADEIRA ESCAPAMENTO CAMINHÃO MERCEDES 23.24 - UN3 - R\$144,88 - R\$159,66 - Exclusivo Microempresa - Adjudicado
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Item 4.3: Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123 / 2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214	Decreto nº 029/2021-GP inserido no sistema. * Consta dos autos intenção de recurso da empresa MEGA AUTO CENTER, cercear a participação dos concorrentes, exigindo, equivocadamente, a aplicação do item 4.3, para restringir a participação das empresas de outra localidade (Decreto nº 029/2021-GP). De forma fundamentada o Pregoeiro rejeitou a manifestação: 0016 - ANEL VEDAÇÃO CAMISA DO MOTOR CUMMINS CAMINHÃO MERCEDES 23.24 Intenções de Recurso CNPJ Data de Envio Intenção Julgamento 22.101.048/0001-29 - MEGA AUTO CENTER LTDA 20/09/2022 - 17:10:37 - Solicito ao pregoeiro que se atente ao item 4.3 do referido edital, empresa se encontra em conformidade ao que se refere ao item 4.3 do edital, no qual o mesmo faz referência ao decreto municipal 029/2021, sendo que a empresa referida não faz parte das 7 cidades em torno da região do grande lago. Indeferido - Justificativa: Por falta de fundamentação logica é embasada em lei ou decreto que regulamento sua tal intensão, rejeito sua intenção pois já sabemos que suas alegações não condiz com ato legal, pois não podemos restringir a participação em procedimentos licitatórios, portanto o



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



			<p>licitante está equivocado com a intenção de recurso, ou apenas com intuito de tentar induzir este pregoeiro ao erro, no intuito de se beneficiar destes itens, pois e de saber que não existe decreto ou lei com direcionamento de licitações para empresas de uma determina região, conforme cita a empresa na sua intenção de recurso, portanto não e cabível sua intenção. Pois a Lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O `PAR` 1º do art. 3º, da Lei 8666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a isonomia. Ac 1631/2007 Plenário.</p>
--	--	--	---

Fonte: Edital do PE SRP 9/2022-033-PMJ

Na Ata Final (fls. 690/1069), não constam pedidos de esclarecimentos, ou impugnações.

Conforme consta da ata final, 06 (seis) empresas apresentaram propostas válidas, sendo **02 ME; 04 EPP:**

1. IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, TUCURUÍ/PA, PORTE EPP);
2. T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA (CNPJ **.185.368/0001-**, MARABÁ/PA, PORTE EPP);
3. MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.712.240/0001-**, MARABÁ/PA, PORTE EPP);



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

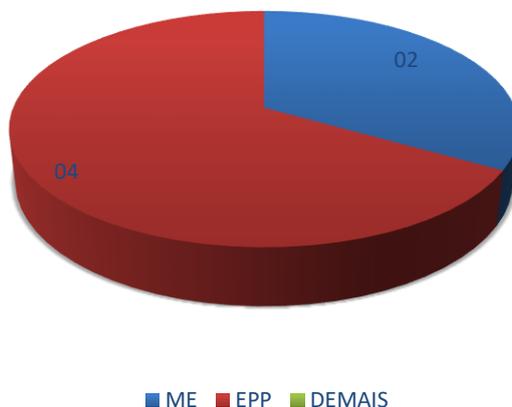
CNPJ: 05.854.633/0001-80



4. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE EPP);
5. JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, JACUNDÁ/PA, PORTE ME);
6. A.A.R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, MARABÁ/PA, PORTE ME);

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:

QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES POR PORTE



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2022-033-PMJ

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 06 (seis) empresas apresentaram propostas válidas e 05 (cinco) empresas consagraram-se vencedoras - valor total de **R\$956.146,12**, conforme tabela:

Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
A.A.R. CARDOSO EIRELI	**.953.157/0001-**	Marabá/PA	ME	R\$403.920,48
IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	**.870.944/0001-**	Tucuruí/PA	EPP	R\$149.772,19
JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	**.731.155/0001-**	Jacundá/PA	ME	R\$50.039,36
MEGA AUTO CENTER LTDA	**.101.048/0001-**	Jacundá/PA	EPP	R\$206.896,91
T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA	**.185.368/0001-**	Marabá/PA	EPP	R\$145.517,18
VALOR TOTAL				R\$956.146,12

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-033-PMJ



Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$956.146,12** sendo que 05 (cinco) empresas são vencedoras, das quais 03 têm porte EPP e 02 têm porte ME:

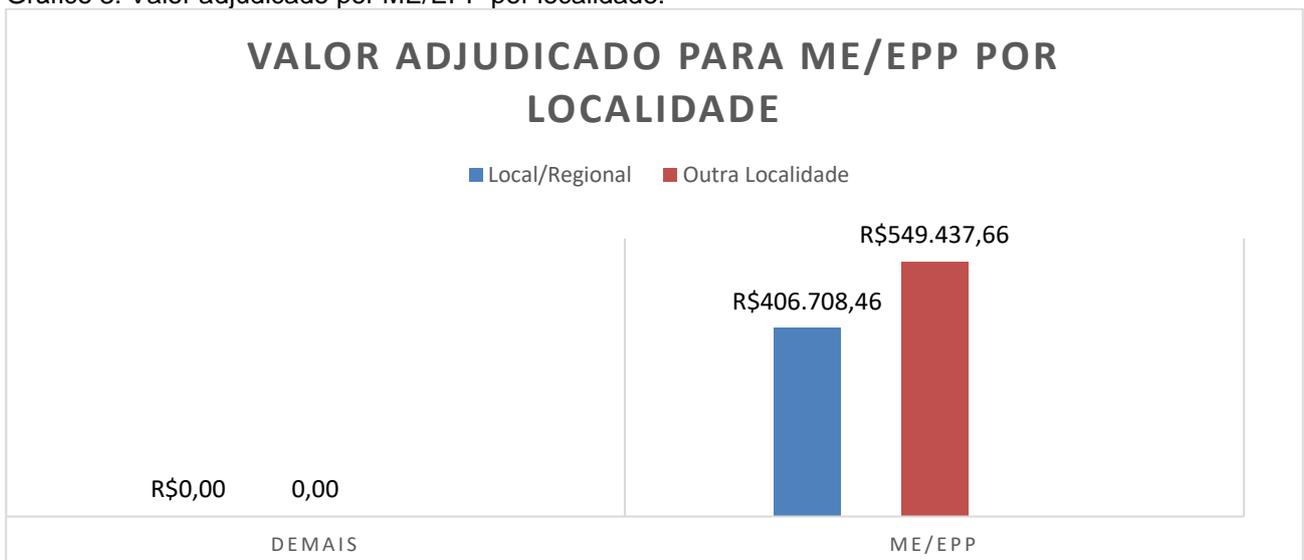
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-033-PMJ

Há que se destacar ainda que 02 empresas vencedoras são locais (Jacundá/PA); 01 empresa é regional (Tucuruí/PA); e 02 empresas são de outra região (Marabá/PA).

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-033-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade (06 participantes) com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

No entanto, apesar de ser dispensado tratamento diferenciado e favorecido, incluindo prioridade às MEs e EPPs locais/regionais, conforme demonstração na Tabela 1, foi baixa a participação de empresas locais, contando apenas com a participação da empresa JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ ****731.155/0001-****, Jacundá/PA, porte ME) e MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ ****101.048/0001-****, Jacundá/PA, porte EPP), o que demonstra um necessidade de melhorar o monitoramento e avaliação do planejamento estratégico das compras governamentais, como ferramenta de indução do desenvolvimento local.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, o **objeto** da licitação é o **registro de preço para futura e eventual aquisição de peças para frota de veículos pesados da Secretaria Municipal de Obras, vinculada à Prefeitura de Jacundá-PA**, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 186/205).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade sejam compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19;

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. A. A. R. CARDOSO EIRELI (CNPJ **.953.157/0001-**, Marabá/PA, porte ME) possui atividade econômica principal: 45.30-7-01 - comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame; e apresentou certidões preliminares (fls. 288/291); documentos de habilitação jurídica (fls. 292/297), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 298/318); balanço patrimonial – exercício 2021 - ISG = 19,05; ILG = 14,46; ILC = 14,46 (fls. 321/328) e certidão judicial cível (fls. 319/320), qualificação técnica (fls. 329/334); declarações de pregão (fls. 335/336);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 14,46 (>1), ILC = 14,46 (>1), ISG = 19,05 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$672.493,96) corresponde a 166,49% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$403.920,48).

2. IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, Tucuruí/PA, porte EPP) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame e apresentou certidões preliminares (fls. 340/343); documentos de habilitação jurídica (fls. 344/352), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 353/373); balanço patrimonial – exercício 2020 e 2021, referente a 2021: ISG = 3,99; ILG = 1,11; ILC = 5,86 (fls. 376/386) e certidão judicial cível (fls. 374/375), qualificação técnica (fls. 387/436); declarações de pregão (fls. 437/438);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,11 (>1), ILC = 5,86 (>1), ISG = 3,99 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$1.344.703,27) corresponde a -897,83% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$149.772,19).

3. JACUNDÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, Jacundá/PA, porte ME) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(fls. 442/445); documentos de habilitação jurídica (fls. 446/454); regularidade fiscal e trabalhista (fls. 455/471); balanço patrimonial – exercício 2021, ISG = 2,26; ILG = 1,09; ILC = 1,09 (fls. 474/484) e certidão judicial cível (fls. 472/473), qualificação técnica (fls. 485/498); declarações de pregão (fls. 499);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,09 (>1), ILC = 1,09 (>1), ISG = 2,26 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$259.019,43) corresponde a 517,63% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$50.039,36).

4. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP) possui atividade econômica principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 503/506); documentos de habilitação jurídica (fls. 507/525) regularidade fiscal e trabalhista (fls. 526/542); balanço patrimonial – exercício 2021, ISG = 1,13; ILG = 1,13; ILC = 1,24 (fls. 545/565) e certidão judicial cível (fls. 543/544), qualificação técnica (fls. 566/575); declarações de pregão (fls. 575);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,13 (>1), ILC = 1,24 (>1), ISG = 1,13 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$175.250,31) corresponde a 84,70% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$206.896,91).

5. T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA (CNPJ **.185.368/0001-**, Marabá/PA, porte EPP); possui atividade principal: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 579/582); documentos de habilitação jurídica (fls. 583/590), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 591/609); balanço patrimonial – exercício 2021, ISG = 1,75; ILG = 1,63; ILC = 1,70 (fls. 612/619) e certidão judicial cível (fls. 610/611), qualificação técnica (fls. 620/646); declarações de pregão (fls. 647);

- AUSENTE: Parecer Técnico Contábil, firmado pelo Assessor Contábil. No entanto, observa-se os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 1,63 (>1), ILC = 1,70 (>1), ISG = 1,75 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$4.410.332,47) corresponde a 3.030,80% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$145.517,18).

A sessão foi iniciada em 19/09/2022, às 08h30min, e finalizada em 27/09/2022 às 09h57min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 27/09/2022, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme já exposto alhures, houve manifestação de intenção de recurso pela empresa MEGA AUTO CENTER, indeferida preliminarmente por decisão fundamentada do Pregoeiro, por falta de fundamentação legal:

Imagem 1: Intenções de Recurso

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
20/09/2022 - 17:34	23/09/2022 - 23:59	26/09/2022 - 23:59

0016 - ANEL VEDAÇÃO CAMISA DO MOTOR CUMMINS CAMINHÃO MERCEDES 23.24

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
22.101.048/0001-29 - MEGA AUTO CENTER LTDA	20/09/2022 - 17:10:37	Solicito ao pregoeiro que se atente ao item 4.3 do referido edital, empresa se encontra em conformidade ao que se refere ao item 4.3 do edital, no qual o mesmo faz referência ao decreto municipal 029/2021, sendo que a empresa referida não faz parte das 7 cidades em torno do região do grande lago.	Indeferido

Justificativa: Por falta de fundamentação lógica é embasada em lei ou decreto que regulamento sua tal intenção, rejeito sua intenção pois já sabemos que suas alegações não condiz com ato legal, pois não podemos restringir a participação em procedimentos licitatórios, portanto o licitante está equivocado com a intenção de recurso, ou apenas com intuito de tentar induzir este pregoeiro ao erro, no intuito de se beneficiar destes itens, pois é de saber que não existe decreto ou lei com direcionamento de licitações para empresas de uma determinada região, conforme cita a empresa na sua intenção de recurso, portanto não é cabível sua intenção. Pois a Lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O "PAR" 1º do art. 3º, da Lei 8666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a isonomia. Ac 1631/2007 Plenário.

Fonte: PE SRP 9/2022-033-PMJ

Entende-se que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso feito pelo Pregoeiro, de forma fundamentada, deu-se por ausência de interesse e motivação da empresa MEGA AUTO CENTER, encontrando respaldo na jurisprudência da Corte de Contas:

TCU. Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

- [Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021](#)

O parecer jurídico conclusivo foi favorável à homologação, com recomendações (fls. 1071/1083).

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos*



que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁹.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁰ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e

⁹ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁰ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação (republicados) no dia 06/09/2022, no Diário Oficial da União (fls. 265), no Diário Oficial do Estado (fls. 266, 268) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 267, 269), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹¹, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹², 5º¹³, 7º, VI¹⁴, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁵:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

¹¹ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-033/> - inserção em 31/08//2022;

¹² Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (06/09/2022; 10h01min) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁶, e, posteriormente, inseridas as republicações, fls. 528/538, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

¹⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6NWMOpXT61UQ>



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

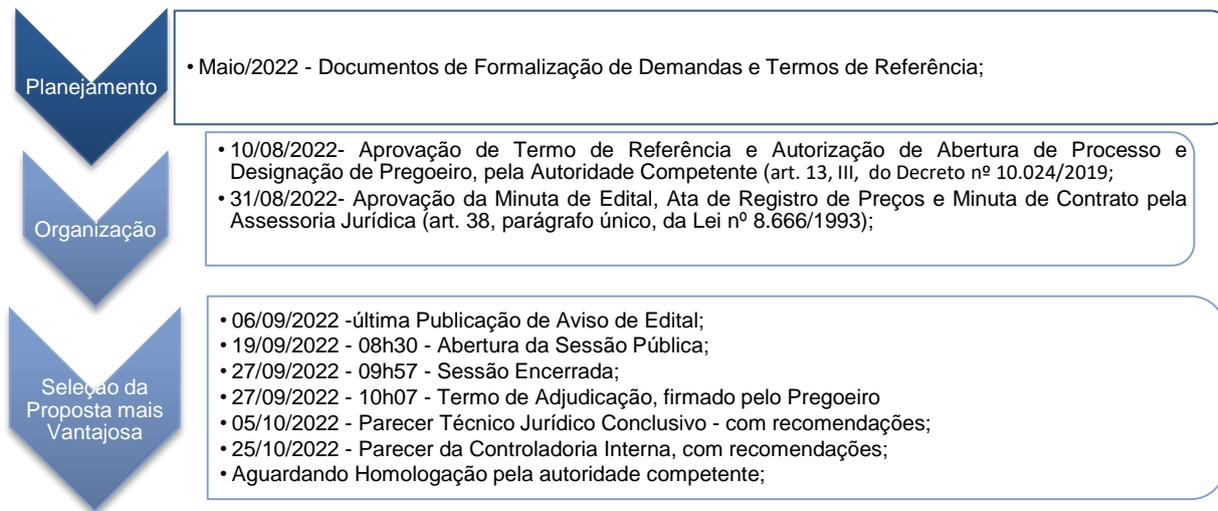
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora PMJ, Unidade Orçamentária: SEMOB, para aquisição de peças para frota de veículos pesados da Secretaria Municipal de Obras vinculado a Prefeitura Municipal de Jacundá.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 11/08/2022 e adjudicado em 27/09/2022.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE SRP 9/2022-033-PMJ

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$1.191.628,66, sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$956.146,12**, o que corresponde a **80,24%** do valor global referencial, não vislumbrando risco à exequibilidade das propostas.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2022-033-PMJ



Nota-se, na Ata Final, que o Pregoeiro solicitou apresentação de envio de propostas readequadas, devidamente apresentados pelas empresas diligenciadas.

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 06/10/2022, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que há previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), condicionada à abertura de crédito adicional suplementar:

- Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PMJ
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.
 - Funcional Programática: 04.122.0002.021 – Manutenção de Máquinas e Veículos
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
 - Subelemento: 33.90.30.39 – Material para manutenção de Veículos
 - Fonte de Recurso: 15000000 (Recursos não vinculados).

Nota-se que para a atividade indicada **2.021** (Manutenção de Máquinas e Veículos), forma fixados R\$2.361.886,66, autorizados R\$3.207.111,66; empenhados R\$3.088.344,17; liquidados R\$3.088.282,02; e pagos R\$2.849.853,65, restando saldo orçamentário de R\$118.767,49, insuficientes para cobertura do valor total adjudicado.

No entanto, a necessidade de crédito adicional (suplementar) deve ser avaliada após a justificativa da demanda a ser apresentado pelo órgão demandante, que deverá informar o quantitativo a ser contratado até 31/12/2022.

Verifica-se que as fontes de recursos, informadas até o presente momento, não se tratam de transferências voluntárias federais ou estaduais; apenas receitas não vinculadas a impostos.

Não constam dos autos, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesa da Unidade Gestora: PMJ.



4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência



Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Solicitar ao Órgão Demandante que se manifeste quanto ao resultado do certame, atestando que atende a necessidade da demanda, bem como apresentem a estimativa de produtos que serão contratados até 31/12/2022;

4.2 Solicitar ao Parecerista Contábil para:

4.2.1 Avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas vencedoras, conforme exigência do item “9.10” do edital, em consonância com o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993¹⁷;

4.2.1 Verificar a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, quando da eventual contratação;

4.3 Solicitar ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora que apresente Declaração de Adequação de Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000¹⁸);

4.4 Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação, devendo direcionar as ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;

4.5 Em caso de homologação, convoquem-se as empresas vencedoras para assinatura da Ata de Registro de Preços;

¹⁷ Lei 8666/1993. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

¹⁸ Lei Complementar 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



4.6 Em caso de solicitação de contratação, lavre-se termo de contrato, conforme minuta anexa ao edital, encaminhando-se à assessoria jurídica, conforme recomendação “c” do Parecer Jurídico nº 0171/2022-PROJUR, fls. 186/205;

4.7 Anexar portaria de nomeação de gestor e de fiscal do contrato, e respectivos termos de ciência;

4.8 Certificar a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos do art. 11 da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.9 Registre-se no Mural de Licitações¹⁹:

4.9.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM

4.9.2 Há cota de participação para EPP/ME: NÃO SE APLICA

4.9.3 Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.9.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais:
SIM

4.9.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

4.10 Nos futuros procedimentos licitatórios, ainda na fase interna, a equipe de planejamento (a ser constituída por decreto) deverá elaborar o Termo de Referência Unificado (ou Projeto Básico), constando a quantidade estimada da demanda de cada órgão demandante, indicando o órgão gerenciador e partícipes (em caso de sistema de registro de preços), valores estimados (unitários e totais) e condições de execução contratual, o qual deverá ser encaminhado à Autoridade Competente para aprovação.

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para

¹⁹ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 25 de outubro de 2022²⁰.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²⁰ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (06/10/2022) e o início da análise preliminar (10/10/2022), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).